

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC
POLÍCIA CIVIL
 LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1.992
 LEI Nº 5.075, DE 29 DE JULHO DE 2021
 LEI Nº 1.041 DE 28 DE JANEIRO DE 2002
 LEI Nº 5.428, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022



Tabela Criada Gerencia de Supervisão e Pagamento, conforme informações coletada no site <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/livros/Default.aspx>, Lei Complementar nº 5.428 de 26 de Setembro de 2022 e Lei 1041 de 28 de Janeiro de 2002, em conjunto com leis subjacentes.
 Servidor: Marcus Cesar Pereira

LEI Nº 5.428, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.
 ANEXO I
 TABELA DE VENCIMENTO

Cargo	Classe	Vencimento
Delegado de Polícia	1º	R\$ 15.500,00
	2º	
	3º	R\$ 20.900,00
	Especial	R\$ 25.000,00

LEI Nº 5.428, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.

Cargo	Classe	Vencimento
Médico Legista Odontólogo Legal Psiquiatra Legal	1º	R\$ 15.500,00
	2º	R\$ 18.700,00
	3º	R\$ 20.900,00
	Especial	R\$ 25.000,00

LEI Nº 5.428, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.

Cargo	Classe	Vencimento
Perito Criminal	1º	R\$ 15.500,00
	2º	R\$ 18.700,00
	3º	R\$ 20.900,00
	Especial	R\$ 25.000,00

LEI Nº 5.428, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.

Cargo	Classe	Vencimento
Agente de Polícia Agente de Tecnologia da Informação Escrivão de Polícia Datiloscopista Policial	1º	R\$ 5.083,08
	2º	R\$ 5.591,44
	3º	R\$ 6.750,00
	Especial	R\$ 8.000,00

Cargo	Classe	Vencimento
Auxiliar de Necrópica	1º	R\$ 4.591,42
	2º	R\$ 5.050,53
	3º	R\$ 5.555,60
	Especial	R\$ 6.111,19

LEI Nº 5.428, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.

Cargo em Extinção	Classe	Vencimento
Agente de Criminalística Técnico em Laboratório	1º	R\$ 5.083,08
	2º	R\$ 5.591,44
	3º	R\$ 6.750,00
	Especial	R\$ 8.000,00

Cargo em Extinção	Classe	Vencimento
Auxiliar Operacional de Perito Criminal	1º	R\$ 4.591,42
	2º	R\$ 5.050,53
	3º	R\$ 5.555,60
	Especial	R\$ 6.111,19

LEI Nº 5.428, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.

Cargo em transformação	Classe	Vencimento
Agente de Telecomunicações	1º	R\$ 5.083,08
	2º	R\$ 5.591,44
	3º	R\$ 6.750,00
	Especial	R\$ 8.000,00

OBS. LEI Nº 1041, DE 28 DE JANEIRO DE 2002.
DOE Nº 4911, DE 29 DE JANEIRO DE 2002.
[...]
TÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL CIVIL
CAPÍTULO I

Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil passa a ter a seguinte estrutura:

- I – vencimento;
- II – indenizações:
[...]
- III - adicionais:
[...]
- IV – auxílios:
a) alimentação; e
b) funeral.

OBS. LEI Nº 1041, DE 28 DE JANEIRO DE 2002.
DOE Nº 4911, DE 29 DE JANEIRO DE 2002.
[...]
CAPÍTULO III
DAS INDENIZAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 12. A Indenização de Ensino e Instrução destina-se a custear as despesas decorrentes das atividades docentes para os Policiais Civis, em estabelecimentos de ensino de suas respectivas instituições, nos seguintes percentuais:

- I – 0,50% (cinquenta centésimos por cento) da Classe Especial do pessoal de carreira do nível superior, por hora-aula efetivamente ministrada a cursos ou estágios de nível superior; e
- II – 0,30% (trinta centésimos por cento) da Classe Especial do pessoal de carreira do nível superior, por hora-aula efetivamente ministrada, aos demais cursos ou estágios.
[...]

Art. 13. Serão devidas ao Policial Civil as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias, de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos do Estado, na forma prevista na Lei Complementar 68, de 9 de dezembro de 1992, e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III, a esta Lei.

§ 1º O Diretor Geral da Polícia Civil faz jus à diária no valor igual ao de Secretário de Estado. (Revogado pela Lei n. 1.890, de 23/04/2008)

§ 2º Falecendo o Policial Civil no exercício da atividade para a qual foi designado ou em trânsito para o local para o qual foi designado, seus herdeiros não restituirão as diárias que tenham sido recebidas adiantadamente.

Art. 14. A Indenização de Bolsa de Estudo destina-se a custear as despesas decorrentes das atividades escolares dos Policiais Civis, matriculados em curso de extensão, aperfeiçoamento, especialização e formação, de interesse da Instituição, através de ato do Governador do Estado, quando se tratar de cursos realizados fora do Estado.

§ 1º Nos cursos realizados dentro do Estado a designação será de competência do Secretário da Pasta.

§ 2º A Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC será responsável pelo implemento de condições para custeio da despesa de que trata este artigo, regulamentando-o, prevendo a hipótese de Indenização de Bolsa de Estudo a título de reembolso, ao servidor que arcar com o pagamento da matrícula e mensalidades, desde que obedecidos os requisitos do “caput” deste artigo e o parágrafo primeiro.

§ 3º O Policial Civil do Estado fará jus a uma indenização de que trata o parágrafo anterior, após apresentação dos comprovantes da despesa, através de procedimento administrativo.

§ 4º Além do pagamento das despesas de que trata o parágrafo anterior, se não houver o pagamento de qualquer outra indenização, seja ajuda de custo ou diária, e, se tratando de cursos indispensáveis para promoção ou treinamento específico, o Policial Civil terá direito a receber, a título de indenização das despesas de material ou instalação inerentes às atividades escolares, a importância mensal de:

- I – 30% (trinta por cento) do vencimento de Delegado de Polícia de 3ª Classe, para o Curso Superior de Polícia Civil, e de Aperfeiçoamento;
- II – 30% (trinta por cento) do vencimento de Delegado de Polícia de 2ª Classe, para os Cursos de especialização e extensão;
- III – 70% (setenta por cento) dos percentuais aplicados nos incisos I e II, quando os respectivos cursos forem realizados na sede em que o Policial Civil estiver lotado.

LEI Nº 1041, DE 28 DE JANEIRO DE 2002.
DOE Nº 4911, DE 29 DE JANEIRO DE 2002.
[...]
CAPÍTULO IV
DOS AUXÍLIOS

Art. 17. O Policial Civil tem direito à alimentação por conta do Estado, desde que esteja em serviço de escala, plantão, ou em outra situação que não permita sua saída para alimentação completa, e será regulamentada por ato do Chefe do Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias. Lei 2.811 de 08 de Agosto de 2012 - e valor de **R\$ 253,46** (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos)

Art. 18. O Auxílio Funeral é o quantitativo em dinheiro para custear as despesas com o sepultamento do Policial Civil falecido, enquanto na atividade, devido à sua família no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento da última classe de Delegado de Polícia e o seu pagamento deverá ser efetuado através de processo administrativo, no mês em curso ou subsequente ao falecimento do Policial.

Parágrafo único. Quando o sepultamento do Policial Civil for custeado diretamente pelo Erário, não será pago aos dependentes o auxílio de que trata este artigo.

LEI Nº 2497, DE 10 DE JUNHO DE 2011.
DOE Nº 1753, DE 14 DE JUNHO DE 2011.

Art. 1º. Os incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 995, de 27 de julho de 2001, que “Institui o Programa de Assistência à Saúde dos servidores públicos civil e militar, ativos e inativos, e pensionistas do Estado de Rondônia”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

- I – Auxílio Saúde Direto consiste em pecúnia a ser concedido a todos os servidores públicos, civil e militar, ativos, do Estado de Rondônia, no valor de **R\$ 50,00** (cinquenta reais); e
- II – Auxílio Saúde Condicionado mediante ressarcimento parcial de Plano de Saúde, adquirido diretamente pelo servidor, no valor de **R\$ 150,00** (cento e cinquenta reais).”